

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Vistos e examinados estes autos de Concordata Preventiva sob n.º 11.996 em que é autor José Darci Kloch & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CGC 78236932/0001-25, com sede a Rua Gustavo rattmann, 159, nesta Capital.

José Darci Kloch & Cia Ltda, ingressou em juízo com pedido de concordata preventiva, sendo deferido o processamento desta, nos termos da decisão de fls. 60.

O comissário nomeado, Banco do Estado do Paraná S/A declinou da nomeação ante a impossibilidade de desempenhar a contento tal mister.

Em seguida, nomeou-se novo comissário, Lucia Aurora Branholo e juntou-se editais, publicações de aviso.

Após, a concordatária anexou os balancetes e requereu o depósito da primeira parcela da dívida referente aos créditos de Malharia Altalena Ltda, Willy Miguel Boni, Malharia Carimã Ltda, R. Zarif Tecidos Ltda, Têxtil Biocolor Ind. Com. Conf. Ltda, Victor Ricardo Hertz, Ind. Com. Alcolchoados Danymar Ltda e Artestyl Ind. Ltda, no valor total de Cr\$ 6.082.806,40 (seis milhões oitenta e dois mil oitocentos e seis cruzeiros e quarenta centavos).

Em seguida, o autor noticiou o pagamento de todos os credores antecipadamente, desistindo do pedido inicial (fls. 175).

Após, por certidão (fls. 190), a Escrivania deste Juízo certificou o pagamento de todos os credores da concordata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Em manifestação, a Comissária, Lúcia Aurora Furtado Bronholo, apresentou relatório bem como pugnou pelo encerramento da concordata (fls. 214/216).

Aberta vista, o Representante do Ministério Público pugnou pelo não encerramento da concordata, ante a notícia da existência de créditos não quitados em face do Banco do Estado do Paraná, Fibraviva – Comércio de Malhas Ltda e R.N. Comércio de Malhas Ltda.

Em nova manifestação, a comissária anunciou a existência de embargos à execução em que consta a existência de débito da autora com Malharia Delisieux Ltda. Juntou documentos.

Ante a desistência de Lúcia Aurora Furtado Bronholo, nomeou-se novo comissário, Elvo Berto. Em seguida, Elvo Berto, comissário, noticiou o pagamento de RN Comércio de Malhas, Fibraviva – Comércio de malhas Ltda e a renegociação feita com o banco do Estado do Paraná, subsistindo ainda o crédito referente Malharia Delisieux Ltda.

Nomeado novo Síndico, Joaquim José Grubhofer Rauli requereu a citação da sócia da concordatária Maria Juraci Kloch ante ao falecimento de José Darci Kloch.

Após a tentativa de citação frustrada da sócia Maria Juraci Koloch o Sindico, Joaquim José Grubhofer Rauli, requereu a conversão da concordata preventiva em falência, determinando-se as providências do § 4º, art. 192 da Lei 11.101/2005.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Aberta nova vista, a Representante do Ministério Público requereu a conversão da presente concordata preventiva, em falência nos termos do artigo 175, § 1º do Decreto Lei 7661/1945.

Expedidos ofícios e reiteradas as manifestações pelo Sr. Comissário bem como pela Representante do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina o *caput* do artigo 192 da Lei 11.101/2005, os processos de concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da referida Lei, serão concluídos nos termos do Decreto-lei n.º 7.661/45, sendo que na decisão que decretar a falência deverá ser observado o disposto no artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005 (§4.º do artigo 192).

Diante dessas diretrizes, tem-se que, a qualquer momento, o juiz poderá decretar a falência da concordatária, conforme os termos do artigo 162 do Decreto-lei n.º 7.661/45, “*in verbis*”:

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de 24 horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I – existência de qualquer dos impedimentos enunciados no art. 140;

II – falta de qualquer das condições exigidas no artigo 158;

III – inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

No caso em tela, a concordatária, deixou de comprovar o pagamento da credora Malharia Delisieux Ltda.

Verifica-se, por conseguinte, o estado falimentar da concordatária que deixou de adimplir com as obrigações decorrentes da concordata.

Com efeito, a concordatária ao deixar de cumprir tal obrigação, afrontou diretamente os dispositivos legais ditados pelas regras do artigo 150, e seus incisos, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Portanto, não há outra alternativa senão a de acolher o parecer ministerial e o pedido do Comissário, já que a concordata, como favor legal, objetiva a recuperação econômica da empresa e por esta não estar ocorrendo, no interesse dos credores, se faz premente a convalidação de dita concordata preventiva em falência.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõe por força da lei.

Isto posto, atento aos fundamentos ora explanados, com atenção aos artigos 99 e 192, §4.º, ambos da Lei n.º 11.101/05, declaro aberta, hoje, às 14:00 horas, a falência de **JOSÉ DARCI KLOCH & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CGC 78236932/0001-25, com endereço atual ignorado, fixando seu termo legal no nonagésimo (90.º) dia anterior ao pedido de concordata preventiva.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem declarações e documentos justificativos dos respectivos créditos (artigos 7.º, §1.º e 99, ambos da Lei n.º 11.101/05). A falida deverá atender ao disposto no inciso III, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05, sob pena de desobediência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva das hipóteses contidas nos §§1.º e 2.º do artigo 6.º, da nova Lei de Falências (artigo 99, V, da Lei n.º 11.101/05), proibindo também a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, a teor do inciso VI, do citado artigo 99.

Diligencie-se a Serventia acerca de: providências dos incisos VIII e XIII, e parágrafo único, do artigo 99, da Lei n.º 11.101/05; arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; tomando as declarações do falido por termo, na forma do art.104 da nova Lei de Falências (que impõe deveres e restrições à falida, determinando expressamente que o sócio-gerente fixe residência no Juízo Falimentar, até o efetivo encerramento do feito em baila, concedendo o prazo de dez dias para que confirme sua residência e endereço nesta cidade de Curitiba/PR) e designando-se o dia e horas para tomar a declaração da falida, através do seu representante legal, quando deverá entregar todos os documentos da empresa existentes em seu poder, intimando-se com as cautelas legais.

Não enxergando possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, mas sim risco à execução da arrecadação ou preservação dos bens da massa ou interesses dos credores (artigo 99, XI, da Lei n.º 11.101/05), seria cabível a lacração do estabelecimento da falida, entretanto, do que consta dos autos, a falida não mais está em atividade, sendo desconhecido, até o momento, qualquer endereço em que esteja sendo desenvolvida qualquer atividade por ela.

Expeçam-se ofícios da quebra: a) à companhia telefônica estadual, EMBRATEL, INTELIG, VIVO, TIM, CLARO e GLOBAL-TELECOM; b) ao DETRAN estadual; c) ao Banco Central, para bloqueio das contas-correntes da falida; d) à Receita Federal para que remeta a este Juízo as declarações de

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



rendimentos, nos últimos cinco anos, da empresa falida e do seu representante legal (sócio-gerente); e) e à Junta Comercial do Paraná. Tudo amoldado no artigo 99, inciso X, da Lei n.º 11.101/05.

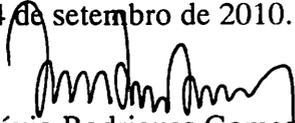
Considerando a nova sistemática adotada pela Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI, e assino-lhe o prazo de vinte e quatro (24) horas para o compromisso e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida, bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e Oficial de Justiça que for designado para esse fim (artigos 22, III, “f”, 108 e 110, todos da Lei n.º 11.101/05).

Deverá, enfim, o administrador judicial nomeado, cumprir todas as determinações do artigo 22, III, da nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao *Parquet*.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Curitiba, 24 de setembro de 2010.


Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recebi
os autos em Cartório.
Curitiba, 24 de setembro de 2010

203


Cristiane C. Biorci
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU-SE por registrei a decisão no
livro próprio do "CARTÓRIO DE SENTENÇAS"
n.º 606 do to. 185/190 e n.º de ordem 3034/10
Curitiba, 27 de setembro de 2010

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em Cartório
Intimei o Representante do Ministério
Público da Justiça Criminal.
Curitiba, 28 de outubro de 10

Valéria Féres Borges
Promotora de Justiça

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU-SE, que expedir:
Mandado
Edital/Ofício 31.233 à 31.250
Carta Promissória
N.º de 42x0,20 42 L
Valor em R\$ 320,00
Data 26 de novembro de 10.

Cristiane C. Biora
Empregada Juramentada